

- Condenar a demandada, nos termos do artigo 260.º, n.º 3, TFUE, por incumprimento da obrigação de comunicar as medidas de transposição, no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória no montante de 210 078,- euros diários, a contar do dia da prolação do acórdão do Tribunal de Justiça que declara o incumprimento, a depositar na conta dos recursos próprios da União Europeia;
- Condenar a República Federal da Alemanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo de transposição da diretiva expirou em 14 de fevereiro de 2014.

⁽¹⁾ JO L 197, p. 38.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Förvaltningsrätten i Linköping (Suécia) em 22 de outubro de 2015 — E.ON Biofor Sverige AB/Statens energimyndighet

(Processo C-549/15)

(2016/C 007/17)

Língua do processo: sueco

Órgão jurisdicional de reenvio

Förvaltningsrätten i Linköping

Partes no processo principal

Demandante: E.ON Biofor Sverige AB

Demandado: Statens energimyndighet

Questões prejudiciais

- 1) 1. Devem as expressões «balanço de massa» e «mistura», utilizados no artigo 18.º, n.º 1, da Diretiva 2009/28/CE ⁽¹⁾, ser interpretadas no sentido de que os Estados-Membros têm a obrigação de aceitar o comércio de biogás entre os Estados-Membros através de uma rede de gás interligada?
- 2) Em caso de resposta negativa à questão 1, a referida disposição da diretiva é compatível com o artigo 34.º TFUE, não obstante o facto de a sua aplicação ter provavelmente como efeito restringir o comércio?

⁽¹⁾ Diretiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis que altera e subsequentemente revoga as Diretivas 2001/77/CE e 2003/30/CE (JO 2009 L 140, p. 16).

Ação intentada em 30 de outubro de 2015 — Comissão Europeia/República de Malta

(Processo C-557/15)

(2016/C 007/18)

Língua do processo: inglês

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: C. Hermes, K. Mifsud-Bonnici, agentes)

Demandada: República de Malta

Pedidos da demandante

- declarar que, ao adotar um regime de derrogação que permite capturar vivas sete espécies de fringílídeos selvagens (o Tentilhão *Fringilla coelebs*, o Pintarroxo *Carduelis cannabina*, o Pintassilgo *Carduelis carduelis*, o Verdilhão *Carduelis chloris*, o Bico-grossudo *Coccothraustes coccothraustes*, o Chamariz *Serinus serinus* e o Pintassilgo *Carduelis spinus*), a República de Malta não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 5.º, alíneas a) e f), e 8.º, n.º 1, em conjugação com o Anexo IV, alínea a), e com o artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens ⁽¹⁾;
- condenar a República de Malta nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em 2014, Malta introduziu um regime de derrogação para a autorização da captura com armadilha de sete espécies de fringílídeos selvagens, ao abrigo do qual autorizou períodos de captura com armadilha em 2014 e em 2015.

A Diretiva 2009/147 obriga os Estados-Membros a proibirem a captura e a detenção das aves selvagens não incluídas no Anexo II, como os fringílídeos em questão, bem como qualquer captura de aves selvagens através de meios não seletivos, como armadilhas ou redes. Qualquer derrogação destas proibições está sujeita às condições estritas previstas no artigo 9.º da diretiva.

A Comissão considera que Malta não fez prova de que as condições de derrogação previstas no artigo 9.º, n.º 1, da diretiva estão preenchidas. Primeiro, Malta não demonstrou a inexistência de outra solução satisfatória, como exigido pelo artigo 9.º, n.º 1, da diretiva. Segundo, o regime de derrogação de Malta não apresenta uma exposição de motivos relativamente à alegada inexistência de outras soluções satisfatórias. Terceiro, Malta não demonstrou que a atividade autorizada constitui uma «exploração judiciosa» na aceção do artigo 9.º, n.º 1, alínea c), da diretiva. Quarto, Malta não demonstra o cumprimento da exigência do artigo 9.º, n.º 1, alínea c), da diretiva de que a derrogação apenas respeita a «pequenas quantidades» de aves. Quinto, Malta não demonstrou que a autorização ocorre em «condições estritamente controladas», como exigido pelo artigo 9.º, n.º 1, alínea c), da diretiva.

⁽¹⁾ JO L 20, p. 7.

Recurso interposto em 13 de novembro de 2015 por Alexios Anagnostakis do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Primeira Secção) em 30 de setembro de 2015 no processo T-450/12, Anagnostakis/Comissão

(Processo C-589/15 P)

(2016/C 007/19)

Língua do processo: grego

Partes

Recorrente: Alexios Anagnostakis (representante: A. Anagnostakis, advogado)

Outra parte no processo: Comissão Europeia